

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002726/2004-22
Recurso nº 164.515 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.199 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 2001
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. LIMITAÇÃO. POSTERGAÇÃO. Somente pode ser acolhida a tese de postergação na compensação integral de prejuízos fiscais quando o contribuinte fizer prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízo fiscal, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antônio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Gomes de Mattos e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor de Usina da Barra S.A Açúcar e Álcool, para exigência de CSLL do ano calendário de 1999, acrescido dps juros de mora, sob o fundamento de que a ora recorrente teria compensado indevidamente os resultados negativos de anos anteriores, acima do limite de 30% do lucro líquido previsto nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95.

O relatório da DRJ é bastante e explicativo quanto aos fatos, pelo que passo a transcrevê-lo, *in verbis*:

Em revisão da declaração de rendimentos da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, referente ao ano-calendário de 1999, por inobservância do limite máximo legal de 30% do lucro líquido. O auto de infração foi lavrado sem a incidência de multa de ofício e com exigibilidade suspensa por força de segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1104478-1 da 2ª Vara Federal, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art.151, II e IV.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 225.578,32, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 25/28, com fulcro na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 58, na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art.16, na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 19, e na Medida Provisória (MP) nº 1.858, de 29 de junho de 1999, art. 6º, e suas reedições.

Notificada do lançamento, a interessada, por seu representante legal, ingressou com a impugnação de fls. 34/38, alegando, em suma, que o auto de infração deve ser cancelado em razão de ter sido dado tratamento diverso do aplicável à matéria que, no máximo, deveria ter sido tratada como inobservância do exercício.

Acrescentou que se haveria de reconhecer que não poderia ter sido aplicada a taxa Selic sobre o crédito tributário, tendo em vista a falta de previsão legal a embasar essa exação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto considerou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/RPO nº 14-16.958, cujas ementas seguem transcritas abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

*COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.
POSTERGAÇÃO.*

Os dispositivos relativos à postergação no pagamento de imposto não se aplicam à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL.



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, que o prejuízo integralmente compensado deveria ser reconhecido como uma antecipação do valor que seria compensado com o saldo de tributo a pagar nos anos subseqüentes.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, dele conheço.

Argumenta a Recorrente que não deve prevalecer o Auto de Infração uma vez que o prejuízo integralmente compensado deveria ser reconhecido como uma antecipação do valor que seria compensado com o saldo de tributo a pagar nos anos subseqüentes, tal como a antecipação de uma despesas de um exercício futuro.

Justifica tal posicionamento em razão de a atual legislação impor um limite para a compensação do prejuízo de cada período ao mesmo tempo em que prescreve não existir prazo para que se aproveite o prejuízo uma vez registrado.

Para acolhimento da tese de postergação é necessário que o contribuinte faça prova nos autos de que, num período posterior, não compensou ou compensou a menor prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL, devido à inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que houvera realizado nos períodos anteriores.

Neste sentido:

Nº Recurso 139574 -Número do Processo 10283.007027/2002-28 -Turma 7ª Câmara

Contribuinte CIEX COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA

Tipo do Recurso Recurso de Ofício - Provimento Parcial Por Unanimidade-Data da Sessão 24/02/2005

Relator(a) Luiz Martins Valero

Nº Acórdão 107-07973 -Tributo / Matéria IRPJ - glosa de compensação de prejuízos fiscais

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a exigência do primeiro trimestre,

reduzir a do segundo trimestre para R\$459.247,58, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Ementa IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - POSTERGAÇÃO - REAIS EFEITOS - Somente pode ser acolhida a tese de postergação na compensação integral de prejuízos fiscais quando o contribuinte fizer prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízo fiscal, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores. IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - PROVIMENTO PARCIAL - Dá-se provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer parte das exigências canceladas, quando os julgadores de primeiro grau laboraram em tese que não se sustenta, à vista da real situação tributária apresentada nos autos. PUBLICADO NO DOU Nº 132 DE 12/07/05, FLS. 51 A 53.

Nº Recurso 128235 -Número do Processo 10980.001391/00-20 - Turma 2ª Turma da 2ª Câmara

Contribuinte VOUPAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 24/01/2002

Relator(a) Nelson Lósso Filho

Nº Acórdão 108-06838 -Tributo / Matéria

Decisão Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-lhe provimento.

Ementa IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - Não sendo localizado o contribuinte pelos Correios no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal e não comprovado que a repartição local desta secretaria intentou todos os meios para dar ciência da Decisão de Primeira Instância, inclusive com a comunicação aos sócios da empresa, é de ser considerada precipitada a notificação por edital, não ocorrendo a intempestividade na apresentação do recurso, mormente quando a alteração cadastral da mudança de endereço foi apresentada em data anterior a da afixação do edital, quando já estaria o Fisco informado do novo local do exercício das atividades da empresa. IRPJ– INCONSTITUCIONALIDADE: Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL: Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de prejuízo fiscal, inclusive o acumulado em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período. IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base



posterior apurou imposto a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base. Isto é, o montante de imposto do período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado prejuízo fiscal correspondente ao saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de ser exigido imposto em duplicidade. Recurso provido.

Nº Recurso 128891 -Número do Processo 10280.010924/99-55 -
Turma 2ª Turma da 2ª Câmara

Contribuinte AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dar Provimento Por
Unanimidade-Data da Sessão 20/03/2002

Relator(a) Marcia Maria Loria Meira

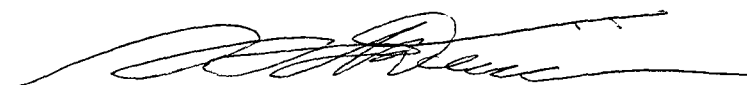
Nº Acórdão 108-06904 -Tributo / Matéria

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento. INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei nº 8.981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - Constatado que o sujeito passivo compensou prejuízos fiscais em valor superior à trava de 30%, todavia, apurou imposto a pagar sobre o lucro em períodos-base subsequentes, deverá a fiscalização considerar os efeitos da postergação. Recurso provido.

Portanto, não há que se falar em postergação do tributo, uma vez que não foi comprovado que houvera recolhimentos a maior nos períodos subsequentes.

Ante o exposto, julgo improcedente o recurso voluntário, mantendo o crédito tributário.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA